



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1691, DE 21 DE DEZEMBRO 2005**

Institui o Plano de Permanência Voluntária – PPV para servidores públicos estaduais participantes do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre – RPPS.

**Data de Criação**

21/12/2005

**Data de Publicação**

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9206, data de publicação não informada.

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Servidores e Salários

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 280/1969
- Lei Complementar Nº 280/2014

## Texto da Lei

### ~~LEI N. 1.691, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005~~

~~“Institui o Plano de Permanência Voluntária — PPV para servidores públicos estaduais participantes do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre — RPPS.”~~

### ~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Permanência Voluntária — PPV, destinado aos segurados ativos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre — RPPS.~~

~~**Parágrafo único.** Incluem-se no disposto neste artigo os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.~~

~~**Art. 2º** O segurado mencionado no art. 1º que adquirir direito à percepção de abono de permanência nas hipóteses previstas na Constituição Federal e optar, por meio de requerimento específico, pela permanência em atividade, fará jus a um abono estadual de permanência, até atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória ou ingressar na inatividade, observadas as regras estabelecidas nesta lei.~~

~~**§ 1º** Para o fim do disposto no *caput*, o ACREPREVIDÊNCIA expedirá documento comprobatório da aquisição, pelo segurado, dos requisitos à percepção de abono de permanência nas hipóteses previstas na Constituição Federal, documento este que instruirá o requerimento de abono estadual.~~

~~**§ 2º** No âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Estadual responsável pela gestão de pessoal, ouvido o titular do órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o segurado, decidirá sobre a concessão de abono, apresentando por escrito as motivações, levando sempre em consideração os interesses da administração pública e os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.~~

~~§ 3º Nos demais poderes, órgãos, entidades e corporações a decisão, seguindo as formalidades do § 1º, será tomada pelo seu dirigente máximo.~~

~~§ 4º O abono poderá ser requerido a partir da publicação desta lei.~~

~~§ 5º No prazo de até noventa dias após a publicação do ato de aposentadoria do servidor, o mesmo poderá requerer o retorno à atividade, fazendo jus ao abono previsto nesta lei, seguindo as formalidades dos §§ 2º e 3º, conforme o caso, observado o interesse da administração.~~

~~Art. 3º O valor final de incentivo à permanência em atividade, já abrangendo os abonos de permanência previstos da Constituição Federal e calculado com base na remuneração de contribuição para o RPPS, será:~~

~~I durante os dois primeiros anos de concessão, de vinte por cento;~~

~~II acima de dois até quatro anos da concessão, de vinte e cinco por cento;~~

~~III acima de quatro até seis anos da concessão, de trinta por cento; e~~

~~IV acima de seis anos da concessão, de trinta e cinco por cento.~~

~~Art. 4º O abono previsto nesta lei:~~

~~I não integrará a base de cálculo para fins da contribuição previdenciária do RPPS; e~~

~~II será pago pelo poder, órgão, entidade ou corporação ao qual o segurado estiver vinculado.~~

~~Art. 5º Não poderão optar pelo abono estadual de permanência:~~

~~I os servidores abrangidos pela aposentadoria especial prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005; e~~

~~II os servidores abrangidos pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.~~

~~Art. 6º O servidor público detentor de cargo de professor somente poderá perceber o abono previsto nesta lei enquanto estiver em efetivo exercício em sala de aula.~~

~~**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado de Educação apresentará, trimestralmente, à secretaria responsável pela concessão do abono estadual, relação dos professores beneficiados com este abono e que não estejam em sala de aula.~~

~~**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 21 de dezembro de 2005, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado de Acre.~~

~~**JORGE VIANA**~~

~~Governador do Estado de Acre~~